

Processo Licitatório nº 299/2021

Processo SEI: 19.16.1216.0100798/2021-67

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey”, de solução de **DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO**.

Recorrente: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recorrida: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Conheço do recurso interposto pela licitante FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu desprovimento e acolho o parecer de lavra da i. Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2022.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (data center pré-fabricado outdoor - DCPFO) a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso.

Importa registrar que, inicialmente, a recorrente FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi declarada vencedora do certame, contudo, a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA expressou interesse em recorrer e apresentou razões, sendo o ato decisório revisto, tendo em vista reanálise técnica do setor demandante (Diretoria de Redes e Bancos de Dados) que manifestou, de forma fundamentada, no sentido de que os subitens 4.1.2.6 e 4.1.2.7 do edital não foram atendidos em sua inteireza.

Diante da inabilitação FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em continuidade aos trâmites do pregão eletrônico, a empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, segunda colocada no pregão, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Aberto novamente o prazo para manifestação de interposição de recurso, em obediência à legislação que regulamenta a matéria, a recorrente FLASHX manifestou intenção de recorrer, tendo apresentadas as razões de recurso, conforme consta no processo SEI (doc. 2277071).

Insurge a postulante, inicialmente, em suas razões de recurso contra a decisão que, acatando manifestação do Setor Técnico – Diretoria de Redes e Bancos de Dados - inabilitou a recorrente por não atendimento aos subitens 4.1.2.6 e 4.1.2.7 do edital.

Alega que o subitem 4.1.2 do instrumento convocatório permite a apresentação de atestado de produto similar, sendo que, no entendimento da recorrente, foram apresentados inúmeros atestados comprovando as exigências expressas nos itens 4.1 e 4.2, os quais atestam caráter operacional e técnico suficientes para atendimento objetivo e subjetivo dos requisitos positivados no edital.

A fim de comprovar suas alegações acerca do atendimento às exigências editalícias, a recorrente, em sua peça recursal, discorre sobre cada atestado apresentado na fase habilitatória, de forma a demonstrar as principais características de cada documento, correlacionando-as com as especificidades do objeto a ser contratado pelo MPMG.

Ainda nessa linha de inconformismo por sua inabilitação, alega comprometimento à seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Aduz vulneração aos princípios e previsões normativas voltados ao processo licitatório. Colaciona trechos doutrinários e jurisprudenciais pretensamente corroborativos do seu entendimento.

No tocante à habilitação da empresa GEMELO, a recorrente assevera que a recorrida não apresentou toda a documentação exigida para comprovação da qualificação técnica conforme determina o edital, sendo estes os principais pontos atacados:

- Não comprovação das exigências contidas nos subitens 4.1.2 e 4.1.2.2;
- Não apresentação da Declaração de 10 anos de vida útil para o DCPFO – subitem 1.19 do Apenso I do Edital
- Não comprovação da proteção contra arrombamento com utilização de ferramentas - subitem 2.8.5 do Apenso I do edital
- Não apresentação da certificação da porta corta fogo – subitem 4.11 do Apenso I do edital;

- Não comprovação da proteção anticorrosiva de estrutura de aço, conforme ISO – 12944 - subitem 2.8.2 do Apenso I do edital;

Pugna, ao final, pela realização de diligência em uma solução da empresa GEMELO para verificar as questões levantadas na peça recursal. Pleiteia a revisão da decisão que declarou a GEMELO vencedora do certame, com a consequente declaração da recorrente vencedora deste processo licitatório, o que deverá ocorrer, no entender da recorrente, em observância aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, bem como por entender que a recorrente apresentou a melhor proposta, capacidade técnica, econômica e fiscal suficientes e em atendimento ao exigido no edital.

Por sua vez, a recorrida GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA também apresentou suas contrarrazões (vide doc. SEI nº 2293396), pugnando pelo não acatamento das razões da empresa FLASHX, contrapondo as alegações feitas pela recorrida em sua peça recursal no tocante à solução pretendida e documentação técnica apresentada. Quanto aos princípios arguidos pela recorrente, cotejou jurisprudências e doutrina no intuito de demonstrar que todos foram observados no presente certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças recursais foram juntadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

III – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos nas questões de ordem técnicas referentes à solução pretendida e à documentação apresentada na fase habilitatória, afigura-se imperiosa a necessidade de tecer alguns esclarecimentos quanto à afirmação da recorrente de que houve afronta a alguns princípios que norteiam a atuação do Poder Público no âmbito do processo licitatório, dentre eles, a seleção da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e legalidade.

No entendimento da recorrente o “*comportamento adotado pela Comissão minou cristalinamente a devida concorrência junto ao Pregão Eletrônico*”, porquanto apresentou a melhor proposta, não sendo razoável a sua inabilitação.

Razão não lhe assiste em sua argumentação.

Ao contrário do afirmado, ao longo da condução de todo o processo, o zelo pela efetividade dos princípios jurídicos reguladores da Licitação e dos que lhes são correlatos quedou-se cristalino, dentre os quais o presente contexto solicita que se mencione: Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade.

Contudo, por amor ao debate, cumpre esclarecer a seguinte indagação da recorrente:

“E razoável desclassificar uma proposta de preços mais vantajosa para a Administração por suposta ausência de capacidade técnica, e ato seguido aceitar proposta de preços mais onerosa (casa dos 400mil), conta ainda com diversos “problemas com a solução propriamente dita?””

Pois bem, a resposta a tal pergunta, implica, primeiramente, na necessidade de compreender o que se deve entender por proposta mais vantajosa. Para tanto, iniciemos pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.”

Em seguida, trazemos à baila o entendimento do professor Marçal Justen Filho sobre o assunto:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigou a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63) (grifei).

Nessa mesma linha de pensamento, é importante o alerta de Matheus Carvalho no sentido de que há casos em que a proposta de melhor preço não pode ser confundida com o menor valor monetário, senão vejamos:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

Nota-se, portanto, que, para aferir se uma proposta é ou não mais vantajosa para a Administração Pública, faz-se imprescindível, antes de tudo, verificar se está sendo ofertada a melhor e mais completa solução. Não basta ser ofertado o menor preço, pois este de nada adianta se a solução apresentada não resultar na satisfação de todas as condições expostas no Instrumento convocatório.

Ora, no presente caso, restou comprovado, através da reanálise criteriosa do Setor Técnico demandante – Diretoria de Redes e Bancos de Dados, que a solução apresentada pela recorrente não atendeu a todos os requisitos técnicos exigidos, tanto que houve a inabilitação da empresa.

Constata-se, portanto, que a questão não se resume em ser ou não razoável na seleção da proposta mais vantajosa, conforme aduzido pela recorrente. Trata-se, na realidade, de ser condizente com as exigências editalícias. Desarrazoável seria aceitar a proposta de menor valor monetário sem o cumprimento, na íntegra, de todas as imposições contidas no edital.

Ainda procurando fundamentar o seu inconformismo ante sua inabilitação, a recorrente assevera que o princípio da legalidade foi “ferido por desobediência ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93”. Mais uma vez, equivoca-se a respeitável empresa em sua interpretação sobre tal princípio.

Nesse particular, a recorrente limitou-se apenas a conjecturar a inobservância de tal princípio, sem ao menos apontar um fato concreto ocorrido durante a condução do certame que justificasse tão séria alegação.

O artigo 41 da Lei nº 8666/92, não deixa margem a qualquer outra interpretação senão a de que é dever da Administração zelar pelo fiel cumprimento de todas as normas positivadas no edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Marçal Justen Filho ensina que:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 657) (grifei).

Como já exaustivamente demonstrado, o instrumento convocatório foi criteriosamente observado. A insatisfação da recorrente com a sua inabilitação não lhe concede o direito de levantar suposições infundadas acerca de desrespeito a qualquer princípio que norteia o processo licitatório, em especial, o da legalidade, que obriga a Administração Pública a se sujeitar aos ditames legais em todos os seus atos.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Por último, e não menos importante, resta-nos enfrentar a tese da recorrente de limitação à competitividade.

Nesse ponto, alega que “*Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executam obras com contratadas principais é vedada pela lei*”.

Esta questão induz às seguintes indagações: se a recorrente constatou que o edital continha em seu arcabouço cláusulas que limitassem a competitividade, por que não o impugnou no momento oportuno, dentro do prazo destinado a tal desiderato? Por que somente agora, após a sua inabilitação, suposta limitação à competitividade está sendo suscitada?

É certo que os questionamentos acima, de forma alguma, eximem a Administração Pública do dever de pautar seus atos de acordo com a estrita observância da lei, o que, frisa-se, sempre ocorre em todos os processos desta Administração Pública, tanto que, antes de dar publicidade a qualquer edital de licitação, é realizada uma criteriosa análise por diversos setores do Ministério Público, dentre eles, podemos citar a AJAD - Assessoria Jurídico-Administrativa.

Tal arguição de limitação à competitividade a essa altura do processo é, no mínimo, despropositada. Diante de um objeto de alta complexidade, tal qual o ora pretendido, a participação de 3 (três) empresas na sessão do pregão aponta para sentido diverso, demonstrando que no edital foram estabelecidos, em observância ao caso concreto, o essencial, necessário e suficiente para a habilitação e execução contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial contidos no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70075479568, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/03/2018).

Ademais, impende consignar que configura ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Assim, tendo a recorrente enviado os documentos habilitatórios em desconformidade com subitens 4.1.2.6 e 4.1.2.7, não restou à Administração outra alternativa senão sua inabilitação.

Com efeito, no curso do presente processo licitatório, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, não houve qualquer desobediência às normas editalícias e aos princípios licitatórios, notadamente, os aludidos na peça recursal. Descabida a pretensão de habilitação de um fornecedor que desatendeu a exigência fixada no Edital, sabedor de que se vinculava aos seus termos. Mais que isso, tem-se que a recorrente participou do Pregão previamente ciente de que descumpriria a regra editalícia em comento, embora haja declarado, sob pena da lei, como condição para tal participação, o pleno atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no Edital.

Ultrapassadas as questões atinentes aos princípios, passemos aos questionamentos levantados pela recorrente em relação à solução pretendida e aos documentos de habilitação.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, passo a transcrever, a seguir, posicionamento do Setor Técnico, Diretoria de Redes e Bancos de Dados, sobre os pontos arguidos na peça recursal:

“À DGCL:

Prezado(a),

Em resposta ao despacho 2277074 foi feita a análise do **Recurso Administrativo 2277071** apresentado pelo licitante **Flashx Construtora e Incorporadora LTDA.**, CNPJ 00.801.587/0001-38, participante do Processo Licitatório nº 299/2021, tendo as respostas a seguir:

“2 – **DOS FATOS E DIREITOS**

(...)

A Pregoeira no dia 29/12/2021 através de sua decisão, resolve inabilitar a empresa Flashx Construtora pelo fato do não atendimento aos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7. “

RESPOSTA:

Como respondido em despacho anterior (2235935) foi feita uma reanálise de toda a documentação apresentada pela **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e confirmado o descumprimento de exigências editalícias elencadas nos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7, pois não foi encontrado nenhum registro que qualifique a proponente ter enfrentado complexidade técnica para fornecimento, instalação e operacionalização de **geradores e transformadores redundantes** em ambiente de alta disponibilidade, de missão crítica, imprescindíveis para a solução desenhada. *(grifo nosso)*

“4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; *(grifo nosso)*

4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; *(grifo nosso)”*

O atestado STM, único documento que apresenta similaridade à solução perquirida neste certame, demonstra apenas 1 (um) gerador e 1 (um) transformador, como pode ser comprovado nos itens 10.2.1.1 e 10.4.1 do Apenso ao Termo de Referência do Edital do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (PREGÃO ELETRÔNICO 104/2018) e Contratos N°15/2019 e N°04/2020 STM.

“10.2.1.1. Deverá ser entregue instalado e operacional um conjunto de 01 (Um) transformador do tipo seco de media tensão, (...) *(grifo nosso)*

10.4.1. A SOLUÇÃO para o DCMS TIPO 1 deverá ser composta por 01 (uma) unidades de GMG, para o DCMS, movidos a diesel com capacidade mínima de pelo menos 90 kVA; *(grifo nosso)”*

A solução foi planejada para ofertar alto nível de confiabilidade, arquitetura redundante, camadas de segurança, com sistema de distribuição de energia elétrica, grupo motor gerador, sistema ininterrupto de energia – UPS, sistema de refrigeração envolvendo climatização de precisão, sistema de detecção, predição e combate a incêndio e sistema de gestão e monitoria ambiental.

A redundância não comprovada em atestados apresentados pela licitante **é imprescindível para a solução desenhada**, pois é necessária para que seja possível manter um plano de contingência e de processos de prevenção e assim reduzir os riscos de indisponibilidade ocasionada tanto por falta de energia da concessionária, interrupção inesperada, quanto por necessidade de manutenção preventiva e corretiva do sistema ininterrupto de energia – UPS, intervenção técnica, que podem afetar a disponibilidade do Data Center e dos serviços que serão providos através dos sistemas suportados na solução ofertada.

A ausência de comprovação de desempenho satisfatório anterior em fornecimento compatível com o objeto licitado, confirmados para os itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7, afasta a segurança de cumprimento de etapas de complexidades como as minimamente exigidas neste edital, parte integrante à qualificação técnica.

"3 – DOS ATESTADOS:

(...)

A Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, é fabricante da solução objeto desta licitação, tendo inclusive fornecido ao STM – Superior Tribunal Militar, conforme comprovado no atestado apresentado, solução idêntica à solicitada neste certame, portanto atendendo integralmente todos os itens deste edital e que a aquisição deste objeto não é a aquisição de grupo gerador e transformador e sim uma solução turnkey de DATACENTER PRÉ FABRICADO OUTDOOR - DCPFO. Vale salientar que a recorrente também participou do mesmo certame, estando ciente deste atendimento integral. "

RESPOSTA:

Como respondido em despacho anterior (2235935) foi feita **uma reanálise de toda a documentação apresentada** pela FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e **confirmado o descumprimento de exigências editalícias elencadas nos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7**, pois não foi encontrado nenhum registro que qualifique a proponente ter enfrentado complexidade técnica para fornecimento, instalação e operacionalização de **geradores e transformadores redundantes** em ambiente de alta disponibilidade, de missão crítica, imprescindíveis para a solução desenhada. *(grifo nosso)*

*"4.1.2.6. **02 (dois) geradores** com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; (grifo nosso)*

*4.1.2.7. **02 (dois) transformadores** com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; (grifo nosso)"*

"4 – DO PREÇO "

RESPOSTA:

Deve-se ter em mente o custo-benefício na contratação pretendida, conforme será exaustivamente esclarecido quando da análise dos princípios.

"5 – QUALIDADE DA NOSSA SOLUÇÃO

Resumo dos motivos que levam ao não atendimento do produto da concorrente:

1) A porta não atende a exigência CF corta Fogo exigida e o teste do IPT foi realizado somente nos painéis e não nesta porta;"

RESPOSTA:

Em consonância com a resposta apresentada pela empresa GEMELO, embora o "frame" interno da porta seja de fabricação de terceiros, o revestimento da porta, considerada uma divisória, sem função estrutural, segue os mesmos padrões de construção das paredes, teto e piso cujo laudo acostado, "**4.1.3.1. PC120 e CF120 RELATORIO_IPT_ENSAIO_NBR10636.pdf**", atesta que o material está dentro dos parâmetros da norma e atende as exigências editalícias.

"2) Pintura – ausência de teste de comprovação para a efetiva utilização, sendo esta avaliação baseada na documentação apresentada pela concorrente; "

RESPOSTA:

O item questionado faz menção a uma característica do Data Center a ser verificada no momento da entrega da solução e não consta como instrumento habilitatório para o certame.

É importante registrar que houve a apresentação de documento denominado "**RELATORIO TINTA GEMELO.PDF**" que apresenta um laudo comprobatório que o "**Esquema de Pintura B**" adotado em questão foi adequado e testado para uma circunstância extrema específica tendo em sua conclusão:

Portanto o "esquema de pintura B" apresentado pela empresa Gemelo para avaliação é do tipo especificado como adequadamente indicado para aplicação em atmosferas altamente agressivas.

Sendo assim, certifica-se que está de fato comprovada a capacidade de atendimento a exigência editalícia quanto a solução ter uma pintura de alta resistência, item que será verificado no momento da entrega da solução.

"3) Blindagem Eletromagnética – teste não apresentado pela Rconcorrente;"

RESPOSTA:

"APENSO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

(...)

2.8.7. *Deverá possuir Blindagem contra Interferência Eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), com nível mínimo compatível ao uso de equipamentos de TIC e de Rede."*

O trecho do edital supracitado não faz parte do rol de itens habilitatórios, pois trata de exigência editalícia em relação a uma característica de construção ("Blindagem contra interferência Eletromagnética") a ser certificada e comprovada no momento da etapa de entrega e aceitação da solução.

A capacidade da empresa GEMELO empregar o recurso técnico na solução ofertada pode ser confirmada através do documento nominado "**DATA CENTER PRÉ FABRICADO.PDF**", no qual há a inscrição:

"Construção metálica, com conexões através de processo de solda contínua, conferindo ao conjunto blindagem eletromagnética (Gaiola de Faraday)"

"4) Projeto estrutural e proteção contra fogo do produto DCMPE-O Gemelo – de todo o material analisado, podemos concluir que:

(...)

O produto ofertado neste Pregão Eletrônico, de acordo com o catálogo apresentado, é totalmente diferente do ensaiado no relatório de ensaio - PC120 e CF120 RELATORIO_IPT_ENSAIO_NBR10636.pdf.

(...)

O catálogo do produto está utilizando mantas com densidade 20% menor que a ensaiada e com uma espessura de parede bem mais fina que a ensaiada.

(...)"

RESPOSTA:

Os laudos e atestados exigidos no processo licitatório tem o intuito de provar e atestar a capacidade da licitante em ofertar um produto compatível com as exigências editalícias, assim como comprovar que é capaz de entregar a solução proposta dentro dos parâmetros estabelecidos.

Desta forma não é instrumento de análise na fase habilitatória verificar se a solução, que ainda será entregue, é ou não idêntica a descrita em catálogo e sim comprovar se o licitante é ou não capaz de entregá-la, sendo a verificação qualitativa a ser realizada no momento da etapa de entrega e aceitação da solução.

"6 – A RESPEITO DA INABILITACAO DA EMPRESA GEMELO DO BRASIL

6.1 - ATESTADOS

(...)

O edital é claro em exigir comprovação da empresa ter fornecido datacenter pre fabricado com nível de proteção contra chamas por 120 minutos, inclusive conforme exigência de especificação do datacenter modular a ser fornecido na solução.

(...)

O atestado ACT Camara Municipal de Campinas, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60. (...) Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

(...)

O atestado ACT SEGPLAN, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou. (...) Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

(...)

O atestado ACT PIAUI CONECTADO, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou. (...) Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

(...)

O atestado ACT SEFIN CE, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.

(...)

O atestado ACT SEPOG, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou. "

RESPOSTA:

"4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:

4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;

4.1.2.2. Nível mínimo de proteção Para-Chama PC120;

(...)

*4.1.3. A licitante **deverá apresentar** certificação, laudo, relatório ou documento comprobatório, expedido em seu nome ou do fabricante da solução, por entidade acreditada do mercado, para os itens descritos abaixo:*

(...)

4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017." (grifo nosso)

Como transcrito acima, a exigência editalícia é que a comprovação seja feita apresentando-se atestado de entrega de um datacenter pré-fabricado em área externa e que tenha nível mínimo de proteção Para-Chama PC120.

Todos os atestados acima citados comprovam a exigência editalícia referendada no item 4.1.2.2., portanto não há que se falar em descumprimento do referido quesito.

Para atestados exigidos no subitem 4.1.2 não há exigência de estanqueidade em nível IP66, sendo relacionado em outro tópico, desvinculado assim da comprovação anterior.

Continuando no Item 6, subitem 6.1...

"(...)

O atestado ACT SER EDUC é de um Moving de um datacenter que nem ao menos é mencionado que certificado NBR 10.636, nem tier 942, portanto não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

(...)

O atestado SEGPLAN se trata de um atestado de manutenção que não menciona qual o grau de proteção contra fogo, nem tão pouco o grau IP de estanqueidade e o grau TIER 942, portanto não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

(...)

O atestado ACT Carrefour trata somente de Moving de equipamentos, porem não menciona que foi efetuado em datacenter certificado NBR 10.636. E, portanto, não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

(...)

O atestado ACT SER EDUC trata somente de Moving de equipamentos, porem não menciona que foi efetuado em datacenter certificado NBR 10.636. E, portanto, não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

"(...)"

RESPOSTA:

Os atestados não apresentam similaridade com o objeto requisitado no item 4.1.2., portanto inservíveis para comprovação de qualificação técnica.

"(...)

O atestado CAT Prefeitura de Contagem, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.

(...)

O atestado CAT CNPEM SP, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo outras normas que não a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

(...)

O atestado CAT IMA SP, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo outras normas que não a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

(...)

O atestado CAT pref. De contagem, menciona obras civis em Datacenter, porém no atestado não consta que este datacenter é certificado ABNT NBR 10.636 contra fogo por 120 minutos, portanto não atendendo as exigências para comprovação deste edital.

(...)

O atestado Cat SEFAZ MT, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo relatórios, porem nao menciona a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

(...)

O atestado Cat SEFIN CE, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo relatórios, porem nao menciona a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

(...)

O atestado Cat SEGPLAN GO, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo relatórios, porem nao menciona o DATACENTER que é a exigencia no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

"(...)"

RESPOSTA:

Os CAT supracitados foram questionados erroneamente como sendo relativos ao item 4.1.2. e seus subitens. Foram acostados para representar as exigências de Capacidade técnico-profissional, não sendo, portanto, objeto de análise para os requisitos de Capacidade técnico-operacional.

"6.2 – DECLARACAO DE 10 ANOS

Do edital – Apenso I –

"1.19. A vida útil estimada para o DCPFO deverá ser de no mínimo 10 (dez) anos, devendo a LICITANTE fornecer declaração do fabricante de que a unidade não será descontinuada em 10 anos e que a mesma tem vida útil mínima de 10 anos desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste."

Não foi encontrada a declaração do fabricante da porta corta fogo da solução DCPFO de que a unidade não será descontinuada em 10 anos, devido o fato que a licitante apresenta certificação de porta corta fogo diferente da fabricante GEMELO. Portanto a fabricante da porta também deveria apresentar tal declaração conforme exigência do edital. O que não ocorreu, portanto, não atendendo este item do edital. "

RESPOSTA:

"ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO

(...)

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

(...)

k) Apresentar, em papel e em mídia eletrônica, declaração de garantia estrutural por 10 anos.

l) Fornecer declaração do fabricante de que a unidade não será descontinuada em 10 anos e que a mesma tem vida útil mínima de 10 anos desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste.

(...) (grifos nossos)”

E também...

“APENSO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1.19. A vida útil estimada para o DCPFO deverá ser de no mínimo 10 (dez) anos, devendo a LICITANTE fornecer declaração do fabricante de que a unidade não será descontinuada em 10 anos e que a mesma tem vida útil mínima de 10 anos desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste.”

A exigência editalícia diz respeito a garantia estrutural e a não descontinuidade do DCPFO por 10 anos. Não há extensão de tal exigência para elementos não estruturais.

Corroborar para a análise técnica, a afirmação retirada da peça de contrarrazões apresentada pela GEMELO:

“A porta também é uma divisória sem função estrutural, resistente a fogo e estanque, com as mesmas características das demais faces do módulo.” (grifo nosso)

Abaixo a imagem do documento "DECLARAÇÃO DE NÃO DESCONTINUIDADE.PDF", apresentado pela empresa GEMELO, durante o processo, para a solução como um todo.



(Grifo nosso)

“6.3 – Arrombamento com utilização de ferramentas

O Apenso I item 2.8:

“2.8. Deverá garantir proteções contra:

- 2.8.1. Água (jatos de água, chuva) e poeira, devendo atender à classe IP66.
- 2.8.2. Proteção anticorrosiva de estruturas de aço, conforme ISO-12944.
- 2.8.3. Corrosão por salinidade, conforme ISO-6346.
- 2.8.4. Fogo externo (PC120) e (CF120min), até 1100 graus Celsius, conforme a curva de aquecimento (teste de incêndio) da norma NBR10636.
- 2.8.5. Arrombamento com utilização de ferramentas manuais.
- 2.8.6. O DCPFO deverá possuir resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos.
- 2.8.7. Deverá possuir Blindagem contra Interferência Eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), com nível mínimo compatível ao uso de equipamentos de TIC e de Rede.”

O edital exige que o DCPFO tenha proteção contra Arrombamento com utilização de ferramentas manuais. A empresa GEMELO comprovou com uma certificação somente de **uma porta de outro fabricante** a proteção contra arrombamento wk4 para esta porta, porém a fabricante GEMELO não apresentou para seu produto tal proteção. Não foi verificado tal documento da documentação de habilitação da empresa comprovando este item 2.8.5.

O edital também exige comprovação de que a solução tenha Blindagem contra Interferência Eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), com nível mínimo compatível ao uso de equipamentos de TIC e de Rede. Porém a fabricante GEMELO não apresentou para seu produto tal proteção. Não foi verificado tal documento da documentação de habilitação da empresa comprovando este item 2.8.7. “

RESPOSTA:

Quanto ao não atendimento do item 2.8.5 suscitado pela FLASHX, a empresa GEMELO apresentou o documento “**TR- Porta- wk4 tradução.pdf**” certificando o atendimento às normas no que compete a capacidade de resistência a arrombamentos em situações específicas submetidas à prova, portanto comprovando a exigência requerida em edital.

Quanto ao item 2.8.7. mais uma vez estamos diante de uma exigência que deverá ser verificada na etapa de validação da entrega da solução. Embora não seja o momento oportuno te tal arguição, a empresa GEMELO entregou catálogo de produto que certifica a proteção eletromagnética e de rádio frequência, usando para isso o invólucro metálico chamado de “Gaiola de Faraday”, conforme assevera documento “**DATA CENTER PRE-FABRICO.PDF**”

“6.4 – Certificação da porta corta fogo

Conforme o apenso I do edital item 4.11:

“4.11. As portas de acesso externas deverão possuir resistência nominal ao fogo com, pelo menos, classe PC120 e CF120, segundo a norma NBR 10636.”

Como a licitante GEMELO apresentou uma porta de outro fabricante, ela deverá apresentar também certificação ou laudo desta porta com resistência a fogo classe PC 120 e CF 120, segundo a norma ABNT NBR 10.636. Segundo o item 4.11 do apenso I, a empresa não comprovou este item, portanto não atendendo o edital. “

RESPOSTA:

Em consonância com a resposta apresentada pela empresa GEMELO, embora o “frame” interno da porta seja de fabricação de terceiros, o revestimento da porta, considerada uma divisória, sem função estrutural, segue os mesmos padrões de construção das paredes, teto e piso cujo laudo acostado, “**4.1.3.1. PC120 e CF120 RELATORIO_IPT_ENSAIO_NBR10636.pdf**”, atesta que o material está dentro dos parâmetros da norma e atende as exigências editalícias.

“6.5. – Proteção anticorrosiva

Apenso I – edital item 2.8.2

“2.8.2. Proteção anticorrosiva de estruturas de aço, conforme ISO-12944.”

Analizando detalhadamente o documento “relatório tinta Gemelo” pode-se observar que na página 14 do relatório, no item V – conclusão, o relatório conclui que o teste na tinta é somente para a região de Fortaleza – CE e não atesta que a qualidade da película da tinta tem proteção anticorrosiva.

Portanto este relatório não comprova a exigência do edital item 2.8.2. e que então a empresa não atende o edital neste quesito. “

RESPOSTA:

Embora não haja exigência editalícia habilitatória para o item ora suscitado, a empresa Gemelo corrobora com o compromisso de entrega do DCPF-O em conformidade com os requisitos mínimos elencados no **Apenso I - Especificações Técnicas**, antecipando, através de documento nominado “**Relatório Tinta Gemelo.PDF**” o emprego de material condizente a proteção requerida e que será oportunamente conferida antes da aceitação e aprovação da etapa de entrega da solução.

Além do documento referenciado acima, a **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** encaminhou proposta técnica, “**Proposta Técnica.pdf**” (2242878), afirmando o compromisso de cumprir todas as exigências editalícias.

CONCLUSÃO:

Após a análise técnica do Recurso Administrativo (2277071) apresentado pelo licitante **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ 00.801.587/0001-38, participante do Processo Licitatório nº 299/2021, não foi confirmado descumprimento de exigências editalícias por parte da empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Afasta-se, por ora, a necessidade de diligência em uma solução entregue pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pois os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional apresentados no **Processo Licitatório nº 299/2021** comprovam satisfatoriamente desempenho anterior em fornecimento compatível com o objeto licitado.

Neste sentido, refutada a hipótese de descumprimento editalício, mantemos a decisão técnica habilitatória da empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**”

III - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, ao princípio da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, esta pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se por seu desprovimento *in totum*, devendo ser confirmada a habilitação da recorrida e dado prosseguimento ao processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do artigo 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2022.

Carmen Lucia Mariz de Macedo
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUCIA MARIZ DE MACEDO, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 24/01/2022, às 16:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 25/01/2022, às 17:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2322026** e o código CRC **30E8F40A**.